

## Princípios da Cidade do Cabo

sobre o papel de comissões independentes na seleção e nomeação de juízes

Fevereiro de 2016

### O que são os Princípios da Cidade do Cabo?

Uma das tarefas mais delicadas, em uma democracia constitucional, é a seleção e nomeação de juízes. Na África do Sul, a parte essencial desse trabalho foi confiada à Comissão de Serviço Judicial (Judicial Service Commission) estabelecida em 1994. Atualmente, existem órgãos semelhantes em muitas jurisdições no mundo, tanto em países desenvolvidos como em desenvolvimento.

Os Princípios da Cidade do Cabo são um conjunto de princípios alicerçados na experiência internacional e comparativa. Seu objetivo é proporcionar orientação prática para assembleias constituintes, legisladores e comissões para serviços judiciais existentes ou órgãos semelhantes, identificando os meios pelos quais os processos para seleção e nomeação de juízes possam fortalecer a independência do Judiciário e o Estado de Direito, ao mesmo tempo em que preservam suficiente adaptabilidade para se adequarem aos sistemas jurídicos nacionais.

### Qual a sua origem?

Os Princípios da Cidade do Cabo são resultado de um projeto de pesquisa internacional que reuniu estudiosos do Canadá, Quênia, Malásia, Nigéria, África do Sul e Reino Unido a fim de examinar os processos pelos quais os juízes são nomeados em seus países. O projeto foi liderado pelo Professor Hugh Corder, da Universidade da Cidade do Cabo, e realizado em colaboração com o Bingham Centre for the Rule of Law, uma parte constituinte do British Institute of International and Comparative Law. O projeto foi financiado pela Claude Leon Foundation, uma instituição de caridade, líder no apoio à pesquisa na África do Sul.

### Qual a sua importância?

Dois dos participantes do projeto explicam por que e como os Princípios da Cidade do Cabo são importantes.

Juíza Kate O'Regan, que atuou por 15 anos, desde 1994, no Tribunal Constitucional da África do Sul:

"A nomeação de juízes independentes, competentes e de confiança é crucial para assegurar o Estado de Direito em uma democracia. As últimas décadas testemunharam a criação de comitês de nomeação judicial em muitos países da Commonwealth que diminuíram o poder do Executivo ao fazer a nomeação de juízes. Os Princípios da Cidade do Cabo trazem orientações oportunas sobre os processos e princípios que servem para nortear o trabalho desses comitês, que, por sua vez, devem contribuir para o fortalecimento do Estado de Direito e a independência do Judiciário na Commonwealth."

Professor Sir Jeffrey Jowell QC, Diretor Fundador do Centro Bingham de Londres para o Estado de Direito:

"Esses princípios são um guia extremamente necessário para o papel das comissões para a nomeação judicial, sua composição e seus procedimentos apropriados – tudo voltado ao interesse de um Judiciário legítimo, competente e inteiramente independente."

### Princípios elaborados e aprovados por:

Professor Hugh Corder, África do Sul (Coordenador)	Professor Kevin Tan Yew Lee, Singapura/Malásia
Professor Richard Devlin FRSC, Canadá	Tabeth Masengu, África do Sul
Dame Hazel Genn QC FBA, Reino Unido	Juíza Kate O'Regan, África do Sul
Professor Jill Ghai, Quênia	Chris Oxtoby, África do Sul
Professor Yash Ghai, Quênia	Harish Salve SA, Índia
Professor Ameze Guobadia, Nigéria	Gregory Solik, África do Sul
Professor Sir Jeffrey Jowell QC, Reino Unido	Dr. Jan van Zyl Smit, Reino Unido

As pessoas listadas acima são participantes do projeto, juntamente com as jurisdições que representam. Elas autorizaram a emissão desses Princípios, os quais refletem as discussões ocorridas durante as reuniões para discussão do projeto, realizadas na Cidade do Cabo de 21 a 23 de abril de 2015, e subseqüentes consultas junto aos órgãos competentes, incluindo o Secretariado da Commonwealth, a Associação dos Magistrados e Juízes da Commonwealth e a Comissão para Nomeações Judiciais para a Inglaterra e o País de Gales. No entanto, o conteúdo dos Princípios não deve ser atribuído a nenhum participante individualmente ou a nenhuma pessoa que tenha sido consultada, ou a instituição a que estejam afiliados.

# Princípios da Cidade do Cabo sobre o papel das comissões independentes na seleção e nomeação de juízes da Commonwealth

## I. Visão geral

1. Um Judiciário independente é indispensável, em qualquer país, para sustentar o Estado de Direito e assegurar o acesso à Justiça por meio dos tribunais. A habilidade do Judiciário para cumprir essas obrigações depende da independência, imparcialidade, integridade e competência profissional de seus membros. Os principais objetivos de qualquer sistema de nomeações judiciais devem ser, identificar e garantir a nomeação de pessoas que possuam essas qualidades e quaisquer outros atributos que sejam estipulados para posições que requeiram conhecimento especializado ou liderança.

2. O processo de seleção e a nomeação devem ser conduzidos de forma justa e de modo a encorajar os melhores candidatos de qualquer ramo a buscar uma carreira jurisdicional e a aumentar, de forma geral, a confiança pública no Judiciário.

3. A nomeação para o cargo judicial deve ser aberta a todos os candidatos adequadamente qualificados sem discriminação relacionadas às proibições reconhecidas pela Legislação Internacional dos Direitos Humanos e respectiva legislação local. Dependendo do contexto de uma determinada sociedade, podem ser necessárias medidas para reparar padrões passados ou presentes de injusta desvantagem ou exclusão que afetem candidatos reais ou potenciais de forma diferenciada, com base na raça, gênero ou outras características pessoais.

## II. Estabelecimento de uma comissão independente com responsabilidade para selecionar juízes

4. Em muitas jurisdições, comissões dedicadas a matérias judiciais que operam em condições de plena dependência relativamente a outras instituições governamentais foram incumbidas com a responsabilidade de selecionar juízes. Se quiserem contribuir para a criação e manutenção de um Judiciário independente, essas comissões devem, por si próprias, ser evidentemente independentes e adequadamente constituídas e dotadas de recursos. O benefício de uma comissão será maximizado se apresentar um mandato amplo, abrangendo todos os níveis da hierarquia do tribunal superior e incluindo juízes provisórios, interinos ou atuando em tempo parcial, onde tais posições existam.

5. A existência, a composição básica e os poderes da comissão devem ser consolidados, na medida do possível, em um sistema jurídico, para ajudar na garantia da independência da comissão e no reconhecimento da natureza inerentemente constitucional de suas funções.

6. A comissão deve ser constituída de membros provenientes tanto do Judiciário como de uma série de outros ramos institucionais, profissionais e leigos, em proporções que se evite a dominação não justificada da comissão pelo Executivo ou por membros do Parlamento ou representantes de partidos políticos. É desejável que a afiliação da comissão seja apropriadamente diversa em termos de raça, gênero, experiência profissional e de vida e de outras considerações no contexto de uma determinada sociedade.

7. Deve-se requerer aos membros da comissão que apliquem seus juízos pessoais a todas as questões de seleção judicial a fim de evitar conflitos de interesses e cumprir o mais alto padrão de ética. Como proteção de sua independência individual, os membros devem gozar da segurança da posse, sujeita aos limites do mandato, e não devem estar vulneráveis à suspensão arbitrária de suas afiliações. As obrigações éticas dos membros podem ser reforçadas por juramento de posse, código de conduta e disposições que, temporariamente, desqualifiquem membros ou membros antigos de se candidatarem a cargos de função jurisdicional.

8. A comissão, como uma instituição independente, deve apresentar um secretariado sob sua direção e um complemento suficiente de pessoal com habilidades e experiências apropriadas para permitir que a mesma desempenhe todas as suas funções de forma eficiente e independente.

---

### III. Critérios e processos de seleção

9. Os critérios e o processo de seleção para o cargo com função jurisdicional devem ser determinados por escrito e publicados, de modo que os tornem facilmente acessíveis para os candidatos da seleção e para o público em geral. Tal transparência proporciona um alicerce para a confiança pública no processo de seleção.

10. Deve ser aberta a todos os candidatos qualificados concorrendo aos cargos de função jurisdicional, os quais devem ser amplamente divulgados com tempo suficiente para o envio das candidaturas.

11. A comissão deve tomar todas as decisões relacionadas às candidaturas com base na evidência de que o candidato atende aos critérios prescritos para o cargo em questão. O processo de candidatura deve incluir algum tipo de autoavaliação pelo candidato, à luz dos critérios prescritos, e o envio de trabalho escrito (como julgamentos, pareceres ou artigos). Evidências também poderão ser solicitadas externamente, ou de referências nomeadas pelo candidato ou de terceiros. Os candidatos pré-selecionados serão entrevistados. A comissão deve assegurar que sejam mantidos registros completos da informação obtida de todas as fontes.

12. As entrevistas com os candidatos são valiosas em qualquer processo seletivo. A comissão deve assegurar que as entrevistas sejam conduzidas de maneira respeitosa e justa aos candidatos. Deve-se considerar a condução de entrevistas públicas para as quais haja motivo para crer que promoverão a legitimidade do processo de seleção no contexto de uma determinada sociedade. A entrevista deverá ser considerada como evidência adicional referente à adequação de um candidato, mas não substituirá todas as demais evidências recebidas durante o processo seletivo.

13. Os procedimentos para deliberação pela comissão devem possibilitar uma decisão fundamentada nas questões de seleção. As deliberações deverão ser realizadas privadamente, mas deverá haver um registro suficiente dos procedimentos. A comissão deve comunicar suas decisões da seleção para a entidade competente final, se houver, sem atrasos indevidos.

---

### IV. Nomeação

14. A comissão deverá tomar a decisão sobre que candidatos são nomeados para o cargo de função jurisdicional, mesmo se o poder formal de nomeação for conferido a outro órgão governamental, como no caso de nomeações de altos funcionários, as quais são formalmente realizadas pelo Chefe de Estado. Deve, por essa razão, ser norma que uma comissão recomende um único candidato selecionado para uma vaga de função jurisdicional que, deve, então, ser nomeado para aquele cargo pela entidade competente.

15. Em casos excepcionais, dependendo do cargo de função jurisdicional em questão e o contexto de uma sociedade em particular, poderá ser justificável que a entidade competente tenha o direito de escolher de uma lista de candidatos selecionados recomendados pela comissão, ou que a entidade competente possa rejeitar ou requerer reconsideração de um candidato ou uma lista de candidatos recomendados pela comissão. Isso somente deverá ocorrer se expressamente previsto no enquadramento legal relativo às nomeações judiciais. Qualquer que seja o caso, deve-se solicitar à entidade competente que apresente razões quando do exercício do poder, de rejeição de um candidato recomendado ou lista de candidatos, ou de solicitação de reconsideração, e o exercício de tais poderes poderá ser limitado a fundamentos específicos. O número total de candidatos selecionados que a comissão poderá requerer para recomendar, com relação a qualquer vaga, deve ser limitado, e nenhum candidato que não tenha sido selecionado pela comissão deverá ser elegível para nomeação.

---

### V. Responsabilidade

16. A comissão deverá ser responsável tanto pelas suas decisões para candidaturas individuais para os cargos de função jurisdicional, por intermédio de considerações e motivos ao apresentar o pedido, quanto pelo desempenho geral de suas funções institucionais por meio de relatórios publicados anualmente, no mínimo, e por outras intervenções públicas.

17. As decisões da comissão serão sujeitas ao exame de um mediador dedicado a matérias judiciais com poder de formular conclusões e recomendações não vinculativas no caso de má administração. As decisões da comissão também deverão ser apreciadas pelos tribunais sob determinados fundamentos de legalidade e constitucionalidade.



### Sobre a Faculdade de Direito, Universidade da Cidade do Cabo

A Faculdade de Direito da Universidade da Cidade do Cabo é amplamente considerada um dos principais centros de educação na área jurídica da África. Pesquisas e publicações sobre o Poder Judiciário, há muito tempo, são foco de vários de seus membros, que contribuíram para o projeto das Constituições de 1993 e 1996 da África do Sul. Desde 2009, a Unidade de Governança Democrática e de Direitos dentro da Faculdade concentrou a maior parte de suas pesquisas e atividades socialmente mais ativas no Poder Judiciário, na África do Sul, e mais amplamente no continente.

#### Coordenador do projeto e contato para o projeto:

Professor Hugh Corder, Professor de Direito Público, Faculdade de Direito,  
Universidade da Cidade do Cabo, Private Bag X3, Rondebosch 7701, South Africa  
T: +27 21 650 3085 F: 27 21 650 5673  
E-mail: [hugh.corder@uct.ac.za](mailto:hugh.corder@uct.ac.za) Webiste: [www.law.uct.ac.za](http://www.law.uct.ac.za)



### Sobre o Bingham Centre for the Rule of Law

O Bingham Centre for the Rule of Law foi inaugurado, em dezembro de 2010, para homenagear o trabalho e a carreira do Lorde Bingham de Cornhill – proeminente juiz e fervoroso entusiasta do Estado de Direito. O Centro dedica-se ao estudo, à promoção e à melhoria do Estado de Direito em todo o mundo. E o faz definindo o Estado de Direito como um conceito universal e prático, destacando ameaças ao Estado de Direito, conduzindo pesquisas e treinamento de alta qualidade e oferecendo capacitação sobre o Estado de Direito com o fim de aumentar o desenvolvimento econômico, a estabilidade política e a dignidade humana. O Centro trabalhou com órgãos incluindo o Secretariado da Commonwealth, a Autoridade Palestina e o Conselho de Verificação de Magistrados e Juizes do Quênia para questões de independência judiciária. Entre outras, o Centro publicou a obra *The Appointment, Tenure and Removal of Judges: A Compendium and Analysis of Best Practice (2015)*. O Bingham Centre é parte constituinte do British Institute of International and Comparative Law (BIICL), uma instituição de caridade e organização líder para pesquisa independente, fundada há mais de 50 anos.

Bingham Centre for the Rule of Law, British Institute of International and Comparative Law,  
Charles Clore House, 17 Russell Square, London WC1B 5JP  
Tel.: +44 20 7862 5151 Fax +44 20 7862 5152  
E-mail: [binghamcentre@biicl.org](mailto:binghamcentre@biicl.org) Website: [www.binghamcentre.biicl.org](http://www.binghamcentre.biicl.org)

#### Contato do Bingham Centre para o projeto:

Dr. Jan van Zyl Smit, Pesquisador Sênior Associado na área de Estado de Direito.  
E-mail: [j.vanzylsmit@binghamcentre.biicl.org](mailto:j.vanzylsmit@binghamcentre.biicl.org)

*Este trabalho foi traduzido de versão original em inglês. As versões original e traduzida estão disponíveis para download sem custo nos websites da Universidade da Cidade do Cabo e do Bingham Centre for the Rule of Law.*

Global Partner



A tradução dos *Princípios da Cidade do Cabo* foi viabilizada com apoio do escritório global de advocacia Jones Day. Jones Day é patrocinador e parceiro global do programa *Global Rule of Law Exchange*, uma iniciativa do Bingham Centre for the Rule of Law.